

Proj. Lei  
043/05



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º 1161

FOLHA DE  
N.º 01  
*[Signature]*

Protocolo sob o N.º 4672

Requerente: Nelson César Barbosa Ribeiro

Assunto: Projeto de Lei que modifica a lei 627/2002, que institui no município

DATA	HISTÓRICO
14/06/05	Leitura
15/07/2005	De volta, com Parecer. <i>[Signature]</i>
09-08-05	aprovado por unanimidade

## AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de junho

de dois mil e cinco, autuo a Projeto de Lei nº 043/2005

de fis. 9 e demais documentos

que se seguem.

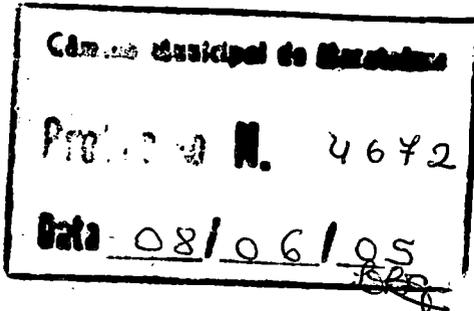
*[Signature]*  
Secretário



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 043/2005.



Projeto de Lei que modifica a Lei 627/2002, que instituiu no município a cobrança da CIP Contribuição para o custeio da iluminação pública.

**Art. 1º** - Ao artigo 6º da Lei 627/2002, fica acrescentado o § 6º, nos seguintes termos:

§ 6º - É assegurado ao Consumidor o direito de não pagar a Contribuição de Iluminação Pública quando tal serviço não for prestado;

I - Inexistindo o serviço na localidade, mas cobrada a taxa, o consumidor deverá comunicar o fato ao Governo Municipal e a ECELISA S/A, por escrito, assegurando o prazo de 30 dias para sua implantação, prazo além do qual se persistir a cobrança, sem a concomitante prestação do serviço, estará em mora a Concessionária de Energia Elétrica, respondendo objetivamente nos planos civil e criminal, se assim proceder, além de estar obrigada à imediata suspensão da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

II - Igual direito é assegurado ao Consumidor que, por escrito, comunicar a interrupção do serviço, por defeito na rede, seja ele qual for, ou pela ausência de braço de luz e/ou lâmpada;

III - A comunicação será feita ao Governo Municipal e a ECELISA S/A, procedendo-se, no mais, da mesma forma prescrita acima;

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 07 de junho de 2005.

Neolan César Barboza Ribeiro  
Vereador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

A medida visa assegurar ao consumidor o direito de só pagar se concomitantemente o serviço de iluminação pública estiver sendo prestado.

Todos somos sabedores de que em determinadas regiões é comum não haver a prestação, por variados motivos, e a cobrança persistir ininterruptamente;

Peço aos senhores vereadores que apóiem o presente projeto, inclusive, se for o caso, apresentando emendas.

Demais argumentações e justificativas serão acrescentadas em plenário.

Marataízes, em 07 de junho de 2005.

  
Neolan César Barboza Ribeiro  
Vereador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 04


## Certidão

CERTIFICO, que a presente Projeto de Lei nº 043/05, foi lida em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 14 de junho de 2005.



---

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Supervisora Administrativa da C.M.M.

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

<b>FOLHA DE</b>
<b>N.º 05</b>


## **Despacho**

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 043/2005 seja remetido para Parecer do Procurador desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 20 de junho de 2005.



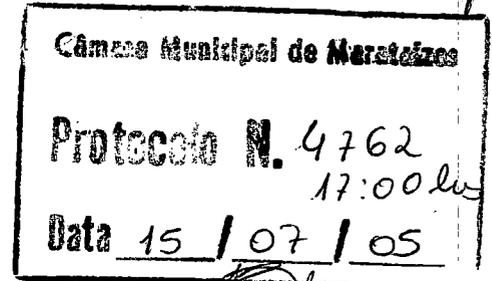
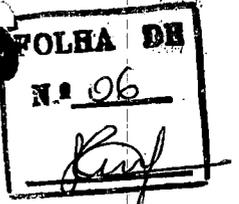
---

**Agissé Melchíades de Souza Filho**  
**Presidente C.M. M.**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## PARECER DO PROCURADOR

Protocolo 4672

Autoria: Vereador Neolan Cezar Barboza Ribeiro

Ementa: Regulamenta, à luz do Código de Defesa do Consumidor a cobrança da Taxa de iluminação pública e dá outras providências;

De início há que ser discutida a competência para proposição do projeto, e ela esbarra, de imediato, nos dizeres do art. 22 da CF, inciso IV que estabelece competência exclusiva da União para legislar sobre energia.

Ressalto, entretanto, no meu entendimento, que a matéria não busca legislar sobre energia, mas, sim, garantir ao consumidor, à luz do Código Consumerista, não pagar por um produto que – cobrado – não esteja sendo fornecido;

Assim, quanto ao óbice constitucional, peço vênia aos que o interpretam contrariamente para considerar, na forma acima exposta, legítima a pretensão e constitucional.

Passando pois à confrontação do que pretende o vereador com os dizeres da lei orgânica Municipal, temos que o art. 62-I reserva à Câmara Municipal o direito de dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive em suplemento a legislação federal e estadual, e o rol ali existente não é taxativo, daí a faculdade que entendo existir;

A matéria exige maioria simples com 5 votos para sua aprovação, conforme art. 217 do REGIN.

É como vejo.

Maratáizes, em 15 de julho de 2005.

  
Edmilson Gariolli  
Procurador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## Despacho

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 043/2005 seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final, desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Marataízes, em 15 de julho de 2005.

  
\_\_\_\_\_  
**Agissé Melchíades de Souza Filho**  
**Presidente C.M. M.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 043/05, que modifica a lei 627/2002, na qual institui no município a cobrança da CIP - Contribuição para custeio da iluminação pública.

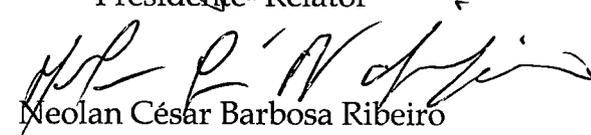
Analizamos o presente projeto de lei e após devido estudo, juntamente com o Procurador Jurídico desta Casa de Leis, esta comissão aprova pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei.

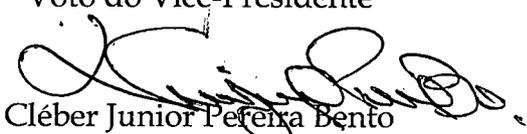
É o parecer.

Marataízes, 09 de agosto de 2005.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva

  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo  
Presidente- Relator

  
Neolan César Barbosa Ribeiro  
Voto do Vice-Presidente

  
Cléber Junior Pereira Bento  
Voto do Membro



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei 043/05 foi APROVADO em votação plenária, na data de hoje, em Sessão Ordinária e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho costa:..... sim  
Agissé Melchíades de Souza Filho:..... . Presidente  
Cléber Júnior Pereira Bento:..... sim  
Elemar Sant'Ana:..... sim  
Euci Fernandes da Rocha:..... sim  
Gildo da Silva Gomes:..... sim  
Íris Derlandes Gomes do Espírito Santo..... sim  
Luiz Carlos Silva Almeida:..... sim  
Neolan César Barbosa Ribeiro:..... sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, aprovar por maioria dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 09 de agosto de 2005, do Plenário "Elias Silva".

  
AGISSÉ MELCHÍADES DE SOUZA FILHO  
Presidente da C.M.M.

# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
N.º 10  
1000

Estado do Espírito Santo

Autografo de Lei nº 49/2005

P. M. M. N. 7346  
12 / 08 / 05  
RN

Modifica a Lei 627/2002, que instituiu no município a cobrança da CIP Contribuição para o custeio da iluminação pública.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ao artigo 6º da Lei 627/2002, fica acrescentado o § 6º, nos seguintes termos:

**§ 6º** -É assegurado ao consumidor o direito de não pagar a contribuição de iluminação Pública quando tal serviço não for prestado;

**I** – Inexistindo o serviço na localidade, mas cobrada a taxa, o consumidor deverá comunicar o fato ao Governo Municipal e a ESCELSA S/A, por escrito,assegurando o prazo de 30 dias para sua implantação, prazo além do qual se persistir a cobrança, sem a concomitante prestação do serviço, estará em mora a concessionária de Energia Elétrica, respondendo objetivamente nos planos civil e criminal, se assim proceder, além de estar obrigada á imediata suspensão da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

**II** – Igual direito é assegurado ao Consumidor que, por escrito, comunicar a interrupção do serviço, por defeito na rede, seja ele qual for, ou pela ausência de braço de luz e /ou lâmpada; .

**III** – A comunicação será feita ao Governo Municipal e a ESCELSA S/A, procedendo-se, no mais, da mesma forma prescrita acima;.

**Art.2º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da C.M. M, 11 de agosto de 2005.

  
Agisse Melchíades de Souza Filho  
Presidente da C.M.M.